

EMENDA MODIFICATIVA AO PLP Nº 469/2009

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, redação proposta pelo artigo 1º do PLP 469/2009, a seguinte nova redação:

“Art. 202. (...)

(...) -

§ 2º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa poderá, a qualquer tempo, ser aditado para a inclusão de co-responsáveis, contanto que previamente demonstrada sua responsabilidade em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito tributário é constituído por meio de processo administrativo em que, em regra, participa apenas o sujeito passivo da obrigação tributária, dele não tomando parte os eventuais co-responsáveis.

Assim, para que se possa incluir os co-responsáveis no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, deve-se assegurar-lhes a oportunidade de apresentarem suas defesas, seja no que diz respeito ao próprio débito que está sendo cobrado, seja em relação a sua condição de co-responsável.

Não bastasse isso, especialmente no que diz respeito à responsabilização dos dirigentes de pessoas jurídicas, as medidas tendentes a sua responsabilização pelas dívidas tributárias de pessoas jurídicas deve ser cercada de todas as cautelas, tendo em vista a autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação àqueles que a dirigem.

O § 2º do art. 202 introduzido no CTN pelo PLP nº 469/2009, no entanto, prevê a inclusão do responsável no Termo de Inscrição em Dívida Ativa “a qualquer tempo”, sem qualquer cautela e sem que lhe seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Ter-se-ia, então, uma piora do ambiente de negócios no Brasil, na medida em que se aumentaria a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador, poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismos que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende indevidos.

Daí porque se propõe a modificação do § 2º introduzido no artigo 202 do CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2009.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PSDB/ PR